

**Produto/serviço:** Energia (Electricidade)

**Tipo de problema:** Outras questões

**Direito aplicável:** Artigo 6º, nº 1 do Decreto-lei 328/90 de 22 de outubro

**Pedido do Consumidor:** Anulação da facturação apresentada a pagamento, referente ao consumo do período de 10/04/2015 a 31/05/2016, por se considerar paga a facturação apresentada sobre esse período.

**Processo nº 2747/2016**

**Sentença nº 196/16**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamada)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o julgamento foi tentado o acordo, tendo a --- apresentado a sua proposta de resolução da reclamação através de mail, do qual foi entregue cópia ao reclamante.

De acordo com a legislação em vigor e adoptando o critério seguido no Tribunal, no sentido de que só devem ser facturados os hipotéticos consumos ocorridos e não registados e despesas com substituição do contador, se for o caso disso, nos 96 dias anteriores à data do auto de vistoria, a -- reduziu o valor da factura inicial que era 426,19€, para 135,18€. Neste valor (135,18€) estão incluídos os custos com encargos administrativos (€82,40), a substituição do contador e a energia eléctrica consumida (€52,78).

O reclamante foi esclarecido do critério habitualmente seguido pelo Tribunal quando se verificam situações de acções ilícitas em relação aos contadores, nomeadamente aplicando o disposto no art.º 6º, nº 1 do Decreto-lei 328/90 de 22 de outubro e apurando o consumo verificado nos 96 dias anteriores à data da última leitura ou da detecção da irregularidade, tendo sido em função deste critério que se apurou o valor de 135,18€.

Dada a palavra ao reclamante por ele foi dito que aceita a proposta da reclamada. O reclamante diz que procederá ao pagamento da quantia de 135,18€ numa só prestação, logo que lhe seja apresentado o documento de pagamento.

---

**DECISÃO:**

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência deverá o reclamante proceder ao pagamento de 135,18€, nos moldes acima definidos, nos termos acordados.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 2 de Novembro de 2016

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)